# **≥ADMINISTRADOR JUDICIAI ≤**



### Conceilo e caracterização

- O AJ é a pessoa de confiança do juízo, não atua em defesa dos credores e nem do devedor, mas age em cumprimento de suas funções definidas legalmente.
- As funções são indelegáveis.
- O AJ não administra o devedor, apenas fiscaliza a sua atuação, visto que a regra é a condução da atividade empresarial pelo devedor ou por seus administradores, na forma do estatuto ou contrato social
- Eventualmente o AJ assumirá de forma temporária a gestão do devedor em recuperação e isso ocorre quando os administradores (gestores) forem desconstituídos das suas funções, desde que comprovada umas das hipóteses do art. 64 da LFRE.
- Obs.: o AJ exerce funções na qualidade de agente auxiliar do juízo dependente de nomeação, cabendo-lhe colaborar com a administração da justiça e não representar o devedor.
- O AJ não é funcionário público, porquanto não pertence aos quadros da organização judiciária, ou qualquer outro; é simplesmente um particular que exerce o ônus e um múnus público e, justamente por isso, não tem qualquer direito subjetivo à nomeação, nem conservação do cargo.
- O AJ é agente externo colaborador da Justiça (órgão), de confiança pessoal e direta do juiz que o investiu na função, pois cumpre um múnus público (encargo, dever, função pública), em caráter voluntário e temporário, cujo ônus é exercido na condição de auxiliar do juízo.

## Natureza juridica

• Teoria do ofício ou da função judiciária

• O AJ é um órgão criado pela LREF para auxiliar a Justiça na realização dos seus objetivos, visto que o AJ não exerce uma profissão.

### Aluação

• Recuperação Judicial: Fiscalizar o processamento e o cumprimento, no prazo de dois anos, da

## Atribuições e deveres

recuperação judicial.

Divisão doutrinária:

lº grupo: refere-se ao direito à informação dos credores e do administrador.

2º grupo: à verificação e organização dos créditos

Art. 22, I, e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei:

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

3º grupo: Competência de zelar pela regularidade do processo e de adotar as medidas necessárias para que suas funções sejam exercidas da forma mais eficiente possível

Comuns

Exclusivas:

Implícitas: agir com lealdade, seguir a lei.

## Escolha do AJ

- A escolha é privativa do juiz da causa (pessoa de confiança do juiz), não cabendo ao falido deduzir pretensão no intuito de indicar o AJ.
- A escolha deve levar em consideração: (1) confiança do juízo, (11) idoneidade e (111) qualificação técnica.
- O Juiz ao determinar o processamento da recuperação judicial (art. 52, 1) deve nomear o AJ.
- Profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou

contador, ou pessoa jurídica especializada. Parágrafo único

- Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art.
  33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.
- Preferência: rol é meramente exemplificativo, desde que haja uma formação superior
  - Por advogado, economista, administrador de empresas ou contador.
  - Pessoa jurídica especializada.

### Impedimentos

- Não pode ser advogado da parte.
- Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.
  - § 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.
  - § 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.
  - § 3° O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2° deste artigo.

#### Nomeacao

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de

compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará outro administrador judicial.

### Remuneração

- A remuneração do AJ será fixada pelo juiz, não possuindo natureza salarial, dada a falta de vínculo empregatício
- PArt. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.
  - § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência
- O salário dele quem paga é a empresa.
- O salário dele é extraconcursal, porque surgiu depois do processo. Não entra no plano de RJ.
- Art. 24, § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.
  - A remuneração do AJ fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de ME e EP, salvo se a ME e a EPP, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A LREF, salvo estiver dentro da consolidação processual e substancial, situação que será de até 5%
  - Na hipótese de substituição O AJ será remunerado de forma proporcional ao trabalho realizado (LREF, art. 24, § 3°)

• Nas hipóteses de renúncia sem relevante razão, destituição e desaprovação das contas. Nessas situações não receberá remuneração.

# Perda de cargo

### 1) Substituição:

- A substituição tem que ser por requerimento.
- A destituição pode ser por ofício ou requerimento.
- PArt. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

#### 2) Destituição:

- A destituição do AJ é medida punitiva e somente poderá ser determinada quando houver prova concreta de qualquer uma das hipóteses prevista em lei.
- O juiz poderá, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, determinar a destituição do AJ, sendo realizada a destituição nos próprios autos. No ato de destituição, o juiz nomeará novo AJ.